



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104144 - RS (2023/0375773-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
AGRAVADO : FERNANDA MATTA DA ROCHA
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO. SMS/E-MAIL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a notificação prévia do consumidor por meio eletrônico (SMS/e-mail) acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao servidor de destino, em conformidade com o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104144 - RS (2023/0375773-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
AGRAVADO : FERNANDA MATTA DA ROCHA
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO. SMS/E-MAIL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a notificação prévia do consumidor por meio eletrônico (SMS/e-mail) acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao servidor de destino, em conformidade com o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim que proceda novo julgamento da apelação e analise a existência ou não do dano moral à luz dos fatos delineados e da orientação jurisprudencial firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 2.069.520/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (e-STJ fls. 274/278).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 294/315), a agravante sustenta que,

"(...) a própria Terceira Turma do STJ decidiu recentemente que, mesmo não havendo previsão legal de citação por meio de aplicativo de mensagens, a comunicação por essa via poderá ser reputada válida se cumprir a sua finalidade – dar ciência inequívoca ao destinatário a respeito da ação judicial proposta contra ele" (e-STJ fl. 297).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 449).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 281/283 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, impondo-se, por isso, a reconsideração da decisão singular ora recorrida.

A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à validade da notificação prévia do consumidor para efeito de inscrição no cadastro de inadimplentes poder ser feita exclusivamente por correio eletrônico.

Na hipótese, o tribunal de origem assim se pronunciou acerca da questão:

"(...) No caso concreto, entendo que a documentação acostada com a contestação comprova a prévia comunicação da autora acerca dos registros controvertidos, através de notificação encaminhada ao seu telefone celular, via SMS com comprovação de recebimento, informando o valor dos débitos, na data de 08.05.2021 (Evento 10, NOT3, dos autos originários). Neste ponto, vale destacar que o número de telefone celular sequer foi contestado pela demandante.

Aliás, alterando entendimento anterior, importante mencionar que a legislação não impossibilita a comunicação prévia eletrônica, através de SMS, sendo esta plenamente possível." (fl. 128, e-STJ).

Nesse contexto, registra-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo rumo da tese defendida nas razões do agravo interno, no sentido de que é válida a comunicação remetida por meio eletrônico (SMS/e-mail) para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.

2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.

3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.

4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.

5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da

população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.

6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.

7. Recurso especial desprovido" (REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte Superior decidiu que é válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao servidor de destino (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal local concluiu que a parte ré trouxe documentação suficiente que comprova a notificação por meio eletrônico.

3. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e a entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 2.099.270/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

No mesmo sentido: REsp n. 2.191.334, Ministro Humberto Martins, DJEN de 05/02/2025; REsp n. 2.185.215, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 23/12/2024; REsp n. 2.185.214, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 11/12/2024; REsp n. 2.180.380, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/12/2024; entre outros.

No caso em apreço, as conclusões do Tribunal estadual não destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece ser provido o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora agravada, devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos às fls. 281/283 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.104.144 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0375773-5

Número de Origem:
51368317320218210001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MATTA DA ROCHA

ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

AGRAVADO : FERNANDA MATTA DA ROCHA

ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025